



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.004148/2010-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.314 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2022
Recorrente MINERACAO BRANDAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2006, 01/02/2007 a 28/02/2007, 01/04/2007 a 30/09/2007, 01/11/2007 a 31/01/2008, 01/03/2008 a 31/07/2008, 01/11/2008 a 30/11/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias é infração à legislação tributária previdenciária (artigo 32, inciso IV, e § 5º, da Lei 8.212/91).

ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. LEI 11.941/2009. EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DÉBITOS EM CONSOLIDAÇÃO. NÃO EFETIVAÇÃO. PARCELAMENTO NÃO REALIZADO.

Os parcelamentos de débitos não comprovados não obstam o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o conselheiro Samis Antonio de Queiroz, substituído pelo conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.314 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.004148/2010-68

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 103/105), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 94/98), proferida em sessão de 04/12/2012, consubstanciada no Acórdão n.º 09-41.859, da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (DRJ/JFA), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2006, 01/02/2007 a 28/02/2007, 01/04/2007 a 30/09/2007, 01/11/2007 a 31/01/2008, 01/03/2008 a 31/07/2008, 01/11/2008 a 30/11/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

A apresentação de GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias é infração à legislação tributária previdenciária (artigo 32, inciso IV, e § 5º, da Lei 8.212/91).

Os parcelamentos de débitos pedidos e não deferidos não se realizam, comportando a restituição ou compensação dos recolhimentos porventura efetivados através dos mesmos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração (DEBCAD 37.290.977-9) juntamente com as peças integrativas e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se do Auto de Infração por descumprimento de obrigação 37.290.9779, no código de fundamento legal 68, através do qual a empresa supracitada foi autuada em 09.09.2010 e cientificada na mesma data (fls. 02).

A autuação está respaldada pelo Mandado de Procedimento Fiscal e pelo Termo de Início da Ação Fiscal de 10/05/2010 (fls. 09/10).

O referido Auto de Infração foi lavrado por infringência à legislação previdenciária, ou seja, a autuada deixou de incluir na GFIP entregue dos meses acima apontados todos os fatos geradores, pois não declarou na mesma guia os fatos geradores decorrentes dos pagamentos relacionados e relativos aos segurados, tendo a autuada infringido a disposição legal do art. 32, III, da lei 8212/1991 e § 4º e IV, do art. 225 do decreto 3048/1999.

Na conformidade do contido do relatório fiscal de fls. 06/08 e dos demonstrativos e planilhas de fls. 13/20, as referidas omissões ocorreram quando a autuada deixou de declarar em GFIPs todos os pagamentos de servidores que lhe prestavam serviços, apresentando as folhas de pagamentos com insuficiência de dados, assim como não incluiu nas mesmas os contribuintes individuais que lhe prestaram serviços. Também não fez o resumo geral das folhas de pagamento, faltando mesmo algumas delas de 11/2006 a 13/2007.

Em razão dessas irregularidades, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal 001 de 09/08/2010 (fls. 12), sendo que a autuada atendeu a solicitação na data de 19/08/2010.

As GFIPs entregues após o início do procedimento fiscal não foram consideradas para as finalidades fiscais, tendo sido procedida a apuração dos fatos geradores/contribuições não declaradas, no período de 11/2006 a 11/2008, sendo adotada a multa mais benéfica a contribuinte (art. 106, II, “c”, do CTN).

A multa apurada e aplicada foi de R\$57.271,60 com base nos arts. 284, I e 373 do decreto 3048/1999 e na forma dos cálculos expostos no demonstrativo formalizado, não tendo havido a ocorrência de circunstância agravante.

Da Impugnação ao lançamento e realização de diligência em primeira instância

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, a qual também relatou a realização de diligência em primeira instância, pelo que peço vênia para reproduzir:

A impugnante ofereceu a sua peça de rebate às fls. 26/27, em data de 18/10/2010, onde alegou, em síntese, que:

- os valores a que se refere o presente auto de infração não condiz com a realidade fiscal da impugnante [questiona quaisquer cobranças decorrente do lançamento];

- de acordo com os pedidos de parcelamentos e comprovantes de pagamentos em anexo, resta comprovado que os valores dos quais a autuada fora lançada já se encontram sendo quitados;

- não há motivo para a presente autuação prosseguir, pois aceito o parcelamento e estando sendo quitadas as parcelas, fica suspensa qualquer cobrança;

- segundo o artigo 1.531 do CCB: “aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas, ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se, por lhe estar prescrito o direito, decair da ação;

- requer seja desconsiderada a autuação apresentada, devendo ser aguardado o pagamento através do parcelamento já realizado.

Encontram-se anexados os recibos de pedido de parcelamento da lei 11.941/2009 (fls. 33/41) e os comprovantes de arrecadação (fls. 42/81).

Em razão do alegado na impugnação e dos documentos anexados à mesma, os autos foram baixados em diligência às fls. 85/86 para a auditoria fiscal se manifestar sobre os documentos mencionados anteriormente e também sobre o alegado na peça de rebate oferecida pela autuada.

Às fls. 87, consta a verificação de que não há débito parcelado relativo a autuada de 11/2006 a 13/2009.

Às fls. 89, a auditoria fiscal confirma que não há débitos em nome da autuada, parcelados no período de 11/2006 a 13/2009.

Acrescenta que o sistema está apresentando equivocadamente alguns débitos como indicados para inclusão no parcelamento especial da lei 11.941/2009.

Diz ainda que o sistema de informática apresenta todas as opções como CANCELADAS POR DECISÃO ADMINISTRATIVA, ou seja, a empresa fez a opção pelo parcelamento, mas não fez a consolidação dos valores a serem parcelados na época própria.

Por último, a auditoria fiscal informa que os valores recolhidos pela empresa, relativos à opção pelo parcelamento das contribuições previdenciárias, no período de 11/2006 a 13/2009, poderão ser objeto de pedido de restituição, vez que não houve o deferimento do pedido de parcelamento.

Aberta vista à impugnante (fls. 91/92), a mesma não se manifestou, transcorrendo o prazo *in albis*.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento ou de qualquer multa atinente ao período exigido. Especialmente, requer o cancelamento do lançamento, pois havia aderido ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e, portanto, não poderia ser autuado, ademais se insurge contra a multa, considerando que não havia inadimplência, podendo-se exigir apenas a atualização monetária.

Consta nos autos Termo de Apensação deste feito ao Processo n.º 13971.004149/2010-11 (e-fl. 84).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 09/01/2013, e-fl. 101, protocolo recursal em 13/02/2013, e-fl. 103, e despacho de encaminhamento, e-fl. 119), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício por infringência à legislação previdenciária, uma vez que a recorrente deixou de incluir em GFIP transmitida todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, pois não declarou na em GFIP entregue os fatos geradores decorrentes dos pagamentos relacionados e relativos aos segurados. O processo em tela é julgado em conjunto com o Processo n.º 13971.004149/2010-11 (e-fl. 84).

A defesa alega que o lançamento deve ser cancelado, pois inexistia inadimplência, de modo que não se deixou de recolher tributos e declarar a GFIP, inclusive não podendo se exigir multa decorrendo do lançamento, ante a adimplência, isto porque havia aderido ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e, deste modo, não poderia ser sequer autuado.

Pois bem. Consoante se observa em diligências fiscais já efetivadas nos autos os créditos tributários lançados não foram parcelados na forma da Lei n.º 11.941/2009, considerando que não houve a indicação no momento oportuno da consolidação. Demais disto, não havendo irresignação específica contra os fatos geradores e a não integralidade dos fatos declarados em GFIP, é incontroverso a existência do crédito tributário e dos defeitos em GFIP, de modo que não tendo havido o recolhimento tempestivo e a própria declaração dos tributos que deveriam ser submetidos a GFIP impõe-se o lançamento de ofício constitutivo e, por consequência, é exigido o lançamento da multa.

Sendo assim, sem razão o recorrente em seu recurso.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-009.314 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.004148/2010-68